



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0033101-65.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Lúcio Flávio Bonifácio (Adv. Jonas de Oliveira Lima – OAB/PB 7876)

APELADOS: Irene Bezerra Dias e outros (Def. Diana Rangel Piccoli OAB/PB 2204)

APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR. MANDADO NÃO CUMPRIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DESÍDIA CONFIGURADA. ÔNUS DA PARTE EM MANTER OS SEUS DADOS ATUALIZADOS (ARTS. 77,V e 274, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). PRESUNÇÃO DE VALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE. REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE PROMOVIDA. OCORRÊNCIA. REGRA DO ART. 485, III E §§ 1º E 6º, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Configura-se o abandono da causa quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competir por período superior a 30 dias, precedendo à extinção do processo, a intimação pessoal, sem êxito, para cumprir a falta em 05 (cinco) dias.

- “A extinção do processo por abandono da causa depende da prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, nos termos do art. 485 , III, § 1º , do CPC . - Descumprida a regra do art. 77 , V do NCPC , já que o autor não mais reside no local informado na inicial e não informou seu novo endereço, presume-se válida a intimação conforme parágrafo único do art. 274, do mesmo Codex.”

- Entendo que não deve prosperar o argumento recursal de que o magistrado a quo, em caso de negativa de intimação por mudança de endereço, deveria determinar a intimação por edital, já que é

obrigação da parte manter atualizado todos os dados para receber as comunicações processuais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 91.

RELATÓRIO

Trata-se apelação interposta por Lúcio Flávio Bonifácio contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito e por abandono de causa, a ação de adjudicação proposta pelo ora recorrente em face de Irene Bezerra Dias e outros.

Alega o recorrente que o trâmite processual não obedeceu a determinação de, antes de se extinguir o processo, proceder-se com a intimação pessoal da parte, inclusive efetuando a intimação por edital em caso de não encontrar no endereço, o que não foi feito.

Ao final, requer o provimento do recurso de apelação para se anular a sentença de primeiro grau e dar continuidade normal à lide.

Contrarrazões (fls. 79/83), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

A questão a ser dirimida consiste em saber se a magistrada de base agiu acertadamente ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 485, III e seu §6º, do CPC/2015.

Revelam os autos que o autor/recorrente ajuizou ação de adjudicação em face dos demandados. Determinada a citação, foi apresentada contestação fls. 17/19.

Após a manifestação do Ministério Público (fl. 31) requerendo a intimação do autor para juntar aos autos certidão de óbito a fim de comprovar o

falecimento do vendedor, o promovente requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias (fl. 37), porém o magistrado a quo apenas deferiu a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 38).

Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 39), fora determinada a intimação pessoal do mesmo para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono, entretanto, restou infrutífera, em virtude da mudança de endereço do autor (certidão fl. 41-v).

Diante do ocorrido, a magistrada a quo determinou a intimação do advogado do promovente para no prazo de 05 (cinco) dias informar o endereço atualizado do autor (fl. 49), porém este se manteve inerte (certidão – fl. 51).

À fl. 52, a magistrada determinou, mais uma vez, a intimação pessoal do autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abandono, entretanto deixou de ser cumprido o mandado, em virtude de inconsistências no endereço do autor (fl. 53-v).

Intimado o polo promovido para se manifestar sobre a inércia da parte autora, este requereu a extinção do feito por abandono (fls. 57/58).

Consoante dispõe a legislação processual em vigor, configura o abandono de causa, com extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo inerte, consoante o art. 485, §1º, do CPC.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 485, III, prevê o caso de abandono, in verbis:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.”

Como se vê, diante da inércia do autor, o magistrado deve determinar a intimação pessoal dele para sanar a falta no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, quando a triangularização da demanda já tiver acontecido, a extinção do processo por abandono depende de prévio requerimento do réu.

In casu, diante da inércia do promovente por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado determinou a intimação pessoal do mesmo, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, entretanto a intimação não obteve sucesso em razão da mudança de endereço do promovente.

Entendo que constitui ônus da parte autora, e/ou de seu patrono, manter atualizado o endereço para onde vai se dirigir as comunicações processuais. Em caso de negativa de cumprimento da intimação, por mudança de endereço, deve-se considerar válida a intimação pessoal da parte autora. Nesse sentido dispõe os artigos 77,V e 274, parágrafo único, CPC:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”

Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Vale ressaltar que, mesmo sendo presumida a intimação no caso dos autos, o magistrado ainda determinou a intimação do advogado da parte para atualizar o endereço do autor e uma segunda tentativa de intimação pessoal, porém sem obter êxito em ambas tentativas.

Corroborando, os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR PARA QUE SEJA DADO REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REALIZADA. A extinção do processo por abandono da causa pelo interessado deverá ser precedida de intimação pessoal da parte interessada, sendo despicienda a prévia intimação do advogado da parte para se configurar o abandono da causa. Inteligência do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Ocorrendo a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito e quedando ela inerte, correta a

sentença que extingue o processo por abandono da causa. (TJMG; APCV 1.0324.10.001222- 2/001; Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant; Julg. 19/04/2017; DJEMG 28/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO PELO AUTOR. ABANDONO. É obrigação de a parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Inteligência do art. 274 , parágrafo único, do CPC . Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70073614596, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/06/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO - ABANDONO DA CAUSA - DESÍDIA CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. - A extinção do processo por abandono da causa depende da prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, nos termos do art. 485 , III, § 1º , do CPC . - Descumprida a regra do art. 77 , V do NCPC , já que o autor não mais reside no local informado na inicial e não informou seu novo endereço, presume-se válida a intimação conforme parágrafo único do art. 274, do mesmo Codex.” (TJMG – AC 10556140017790001 – Des. Alexandre Santiago – 21/08/2017)

Diante do exposto, entendo que não deve prosperar o argumento recursal de que o magistrado a quo, em caso de negativa de intimação por mudança de endereço, deveria determinar a intimação por edital, já que é obrigação da parte manter atualizado todos os dados para receber as comunicações processuais.

Por fim, vale salientar que houve cumprimento ao disposto no §6º do artigo 485, já que na petição de fls. 57/58, a parte promovida requereu, expressamente, a extinção do feito por abandono da causa.

Assim sendo, é possível a extinção do processo com base no art. 485, III e §§ 1º e 6º, do CPC, por abandono de causa, uma vez que a parte, intimada pessoalmente para impulsionar o feito, não se manifestou durante o prazo assinalado, além de ter havido requerimento expresso da parte ré.

Expostas estas razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão atacada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

